



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003603/2002-16
Recurso nº. : 147.628
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDISON BARRETO DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.724

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – NULIDADE DO LANÇAMENTO
– Não há que se falar em nulidade do lançamento complementar quando a prorrogação da fiscalização foi devidamente autorizada através de despacho da autoridade competente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON BARRETO DE SOUZA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.003603/2002-16
Acórdão nº : 106-15.724

Recurso nº : 147.628
Recorrente : EDISON BARRETO DE SOUZA

RELATÓRIO

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 6.202,26 .

O lançamento decorreu da revisão de um outro lançamento (consubstanciado no processo nº 16707.010292/99-01), em razão da incompletude daquele outro lançamento (que deixou de considerar a integralidade da omissão do contribuinte).

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 41 e seguintes, na qual alega nulidade do lançamento por vício formal, por violação ao art. 906 do RIR/99, já que não houve autorização do Delegado, Superintendente ou Inspetor da Receita Federal para que se reiniciasse a fiscalização sobre um mesmo exercício.

Os membros da DRJ em Recife decidiram pela manutenção do lançamento por constar, as fls 31 do processo a cópia do despacho proferido no processo nº 16707.000039/2002-80, através do qual foi dada autorização para o reexame do período fiscalizado; e ainda em razão da emissão de MPF (fls. 1) para realização da fiscalização que deu origem a este novo lançamento.

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 81 e seguintes, através do qual alega que:

- o relatório fiscal que autoriza e reexame em questão não está datado, de forma que não se pode saber se foi emitido antes ou depois da lavratura do Auto de infração;

- que a fiscalização deveria ter sido encerrada e 12.07.2002, mas só foi encerrada em 20.11.2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.003603/2002-16
Acórdão nº : 106-15.724

- não havia autorização para a fiscalização em exame, e
- foi violado o art. 16 da Portaria SRF 3007/2001.

Requerer novamente a nulidade do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.003603/2002-16
Acórdão nº : 106-15.724

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche as formalidades legais diante da existência de depósito às fls. 87, no valor de 30% da exigência em discussão – por isso dele conheço.

Versa o presente recurso sobre lançamento de IRPF fundado na omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

No mérito, o Recorrente não traz qualquer argumento em sua defesa, limitando-se a combater a suposta nulidade do lançamento que, segundo ele, foi lavrado fora do prazo para fiscalização e não teve autorização do Delegado, Superintendente ou Inspetor da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, os membros da DRJ mantiveram o lançamento, uma vez que consta às fls. 31, despacho de Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, do qual se extrai:

De Acordo,

Tendo em vista a exposição do AFRF, fica cancelado o Auto de Infração emitido em procedimento de malha, referente à declaração nº 040/30.135.733.

Encaminhe-se à SACAT para que providencie a extinção do crédito tributário do conta corrente, alertando que a parcela a ser extinta refere-se somente ao lançamento suplementar.

Após, retorne a SAFIS para que proceda o reexame do ano-calendário 1998, exercício 1999.

Assim, por mais que o prazo para fiscalização (contido no MPF de fls. 1) já se houvesse esgotado, houve autorização para sua prorrogação e reabertura de fiscalização, conforme despacho acima transcrito. Por isso mesmo que o art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001 não foi violado, como alega o Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.003603/2002-16
Acórdão nº : 106-15.724

Assim, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantido o lançamento.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Julho de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI